

LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2005
DE: 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

"Institui o Novo Código Tributário do Município de Edealina.
Revoga as Leis 049/89 e 021/97, e dá outras providências"

O PRFEITO MUNICIPAL DE EDEALINA, Estado de Goiás. Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE EDEALINA**, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TITULO I
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município.

Art. 2º. O Código Tributário do Município é subordinado:
às Constituições Federal e Estadual;
ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares;
às Resoluções Específicas do Senado Federal;
à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;
à Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 3º. A Legislação Tributária Municipal, compreende as leis, decretos e

normas complementares que visam, no todo ou em parte, tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:
os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;
as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;
a solução dada à consulta, obedecida as disposições legais;
os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

Seção II

Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Art. 4º. A Lei tributária municipal tem aplicação em todo território do Município e estabelece relação jurídico tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo se a lei dispuser expressamente em contrário.

Art. 5º. Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

- os atos a que se refere o inciso I do Parágrafo único do artigo 3º, na data de sua publicação;
- as decisões a que se refere o inciso II do Parágrafo único do artigo 3º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de suas notificações;
- a solução dada à consulta a que se refere o inciso III do Parágrafo único do artigo 3º, na data da publicação da circular expedida pela autoridade fiscal competente;
- os convênios a que se refere o inciso IV do Parágrafo único do artigo 3º, na data neles prevista.

as disposições legais que alteram, bem como, modificam a incidência e a base de cálculo de tributos, em 1º de janeiro do exercício seguinte.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal.

Art. 7º. Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas nesta Lei.

Seção II Fato Gerador

Art. 8º. Fato gerador da obrigação principal, é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º. Fato Gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 10. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III Sujeito Ativo

Art. 11. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município.

Seção IV Sujeito Passivo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 12. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei;

Art. 13. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Subseção II Capacidade Tributária

Art. 14. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 15. A capacidade tributária passiva independe:
da capacidade civil das pessoas naturais;
de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção III Domicílio Tributário

Art. 16. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o território do Município;

quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único - A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 17. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 18. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar ao órgão fazendário, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo único - Excetua-se da regra deste artigo aos que tiveram como domicílio o território do Município.

Art. 19. Com as ressalvas previstas nesta Lei, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora de obrigação

tributária, ainda que pertencente a terceiro.

§ 1º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2º - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que esta Lei atribui ao seu estabelecimento.

Seção V Responsabilidade Tributária

Subseção I Disposições Gerais

Art. 20. Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este caráter supletivo no cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II Responsabilidade dos Sucessores

Art. 21. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária surgida até a referida data.

Art. 22. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a atividade for continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 23. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção III Responsabilidade de Terceiros

Art. 24. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;
- estes;
- os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos ou empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV Substituição Tributária

Art. 26. A autoridade fazendária competente poderá, através de ato normativo específico, estabelecer que industria, comércio ou outras categorias de contribuintes passe a substituir o contribuinte principal, quanto a obrigação do pagamento do tributo devido.

§ 1º - A substituição tributária se dará quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas as partes.

§ 2º - Após a vigência do Ato Normativo a substituição tributária passa a ser obrigatória.

Subseção V Retenção na Fonte

Art. 27. A retenção na fonte do tributo devido à Fazenda Municipal, torna-se obrigatória quando do pagamento da prestação de serviços a contribuintes não inscritos no Cadastro Fiscal do Município ou àqueles que embora inscritos, não emitirem a nota fiscal de serviços.

Parágrafo único - A obrigatoriedade fixada por este artigo abrange a todas as categorias econômicas, sejam de vinculação ao direito privado ou público.

Subseção VI Responsabilidade por Infrações

Art. 28. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 29. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

das pessoas referidas nos artigos 24, 25, 26 e 27 contra aquelas por quem respondem;

dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 30. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO IV CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 31. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 32. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 33. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II **Constituição do Crédito Tributário**

Subseção I **Lançamento**

Art. 34. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo necessário a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 35. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então em vigor, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, onde esta Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 36. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos

no artigo 40.

Art. 37. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito

passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II **Modalidade de Lançamento**

Art. 38. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa própria do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 39. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, e na forma prevista nesta Lei, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 40. Além das hipóteses previstas nesta Lei, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

quando a lei assim o determine;

quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;

quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo anterior;

quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro, legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

quando se comprove que, o lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Seção III

Suspensão do Crédito Tributário

Subseção única

Disposições Gerais

Art. 41. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Seção IV

Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 42. Extingue-se o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos que dispuser esta Lei;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que for definitiva na órbita administrativa;
- IX - a decisão judicial passada em julgado;
- X - a consignação em pagamento julgada procedente.

Subseção II

Pagamento

Art. 43. O pagamento de tributos e rendas municipais, será efetuado, dentro dos prazos fixados nesta Lei ou no Calendário Fiscal, baixado por Ato Normativo.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança na forma estabelecida em contrato, de prestação de serviços e ou de concessão de serviços, com terceiros.

Art. 44. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento: quando parcial, das prestações em que se decomponha; quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 45. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos de remissão ou compensação na forma prevista nesta Lei.

Art. 46. A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 47. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente as contribuições de melhoria, em seguida as taxas, e por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção III Pagamento Parcelado

Art. 48. Poderá ser concedido pela autoridade fazendária competente, o parcelamento dos débitos fiscais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Contribuições de Melhoria e Taxas.

Parágrafo único – O parcelamento do ISSQN será concedido nos termos do caput deste artigo, após o procedimento fiscal.

Art. 49. O parcelamento somente será concedido quando solicitado pelo contribuinte através de processo regular, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez do débito fiscal.

Art. 50. O parcelamento poderá ser concedido a critério da autoridade fazendária competente, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º - É vedada a aplicação do disposto neste artigo a débito ou prestação já beneficiada anteriormente pela mesma disposição, ou concessão entre uma e outra prestação de prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - No cálculo do parcelamento serão incluídas as penalidades cabíveis,

os juros de mora e a correção monetária, se houver;

Art. 51. O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, nas datas nelas previstas, importará no cancelamento ex-ofício do parcelamento e a conseqüente inscrição do débito remanescente na Dívida Ativa.

Art. 52. Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo previsto nesta Lei, acrescentar-se-ão ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período de defasagem entre o vencimento da última parcela e a data da inscrição.

Parágrafo único - Não se aplicarão as disposições deste artigo quando a inscrição se proceder antes do dia do vencimento da última parcela, hipótese em que o débito será inscrito pelo valor do saldo remanescente.

Art. 53. No ato do pedido de parcelamento o contribuinte deverá comprovar que recolheu ao órgão arrecadador, o valor correspondente à primeira parcela, calculada na forma do artigo 50.

Parágrafo único - O recolhimento da primeira parcela não implicará no deferimento do pedido.

Art. 54. Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do débito fiscal no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do despacho, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Subseção IV Compensação

Art. 55. A compensação só será concedida com a autorização do Prefeito, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos vencidos e vincendos.

Parágrafo único - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo será feita a apuração do seu montante não podendo haver deduções.

Subseção V Transação

Art. 56. A autoridade competente para prover a transação é o Prefeito Municipal.

§ 1º - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

§ 2º - O poder de transigir não importa o de firmar compromissos.

Subseção VI Arrecadação

Art. 57. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos, ou cauções, será efetuada na forma do artigo 43 desta Lei, excetuando-se as hipóteses de depósitos ou

cauções, que ficarão a cargo da Tesouraria Municipal.

Art. 58. Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o sujeito passivo, a quem, o erro não aproveita.

§ 1º - Os funcionários referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender à notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má-fé.

§ 2º - Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor que se fizerem em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob forma tais que se tornou impossível tomar as providências necessárias à defesa do erário municipal.

Art. 59. O Executivo Municipal poderá contratar com empresas ou com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento dos tributos.

Parágrafo único - Não compete aos estabelecimentos contratados com base neste artigo, a fiscalização de declarações de contribuintes, contendo falhas ou fraudes evidentes.

Art. 60. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com a decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos, regularmente publicadas.

Subseção VII Restituição

Art. 61. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - Nenhuma restituição se fará sem ordem do Chefe do Executivo Municipal, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pelo órgão municipal competente ou serviço que houver calculado, ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pelo órgão encarregado do registro dos recebimentos.

Art. 62. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 61, da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 61, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 2º - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação fiscal, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

§ 3º - Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa, em processos de cobrança executiva.

Art. 63. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Subseção VIII Remissão

Art. 64. O Prefeito Municipal poderá proceder a remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

a situação econômica do sujeito passivo;
a cancelamento de crédito tributário cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;
as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
as condições peculiares a determinados bairros e setores do Município.

Parágrafo único – a remissão, de que trata este artigo, não atinge, sob qualquer hipótese ou aspecto, os créditos tributários em face de sujeito passivo proprietário de mais de um imóvel.

Art. 65. O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimos de multa, juros de mora e correção monetária.

Subseção IX Prescrição por Decadência

Art. 66. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 1º - O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - A prescrição se interrompe:

pela citação pessoal feita ao devedor;

pelo protesto judicial;

por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Autoridades Fiscais

Art. 67. Autoridades Fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 68. Compete ao Órgão Fazendário Municipal, pelo seu setor próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhe as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 69. Todas as funções referentes a lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como, as medidas de prevenção e repressão à fraudes serão exercidas pelos setores próprios do Órgão Fazendário Municipal, segundo as atribuições constantes da lei que estabelece o sistema administrativo do governo municipal e do respectivo regimento, se houver.

Seção II Fiscalização

Art. 70. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria compete ao Órgão Fazendário Municipal e aos fiscais de tributos municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, e aos demais órgãos da administração municipal na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil e Código Judiciário.

Art. 71. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegará, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, e, na sua falta, em documentos à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º - Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 72. São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;

os serventuários de ofício;

as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

os bancos e as instituições financeiras;

os síndicos, comissários e inventariantes;

os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

as companhias de armazéns gerais;

todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário.

Seção III Dívida Ativa

Art. 73. Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos nesta Lei, no Código de Posturas, no Código de Obras e/ou Edificações ou das taxas de serviços industriais e tarifas ou preços de serviços públicos, desde que regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão em processo regular, transitada em julgado.

Art. 74. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida

registrada em livros, tipografados ou processados eletronicamente, mantidos pelo Órgão Fazendário Municipal.

Art. 75. O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, os seus domicílios;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro de inscrição.

Art. 76. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 77. Serão consideradas legalmente prescritos os débitos inscritos em Dívida Ativa, não ajuizados, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único - O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores;

pela contestação em juízo.

Art. 78. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 79. O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo único - As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a identificação do tributo ou penalidade;

IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;

V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - as custas judiciais;

VII - outras despesas legais.

Art. 80. Encerrado o procedimento administrativo para recebimento do crédito tributário, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º - Antes da inscrição do débito fiscal em dívida ativa, poderá o

contribuinte requerer o seu parcelamento para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais.

§ 2º - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa, exceto os casos previstos pelo artigo 81 desta Lei.

§ 3º - As multas por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 4º - Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

§ 5º - Extraída a certidão de inscrição do débito em dívida ativa, cessa a possibilidade de sua cobrança administrativa.

Art. 81. A dívida ativa proveniente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como, das taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 82. Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 83. É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora mencionado no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 84. A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa compete ao Órgão Fazendário Municipal.

Parágrafo único - Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 85. Aplica-se à Dívida ativa do Município o que dispõe a Lei de Execuções Fiscais.

Seção IV Certidão Negativa

Art. 86. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramos de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§ 1º - A certidão negativa, tratando-se do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será expedida por imóvel, conforme sua inscrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 3 (três) dias da entrada do requerimento no órgão competente.

Art. 87. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública é considerada nula de pleno direito e responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 88. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo único - O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

Art. 89. As certidões negativas de tributos anuais terão validade de 06 (seis) meses, as demais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Nos casos de débitos parcelados, a certidão, embora positiva, poderá, dentro das validades deste artigo, ter efeito de negativa.

CAPÍTULO VI SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 90. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Art. 91. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 92. Os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de iluminação pública.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§ 4º - Contribuição de Iluminação Pública é o tributo instituído para fazer face ao custeio do serviço de iluminação pública.

Seção II **Tributos Municipais**

Art. 93. Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I - Impostos:

sobre a propriedade predial e territorial urbana;

sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual e definidos em lei complementar.

II - Taxas:

a) - de licença, decorrente do exercício regular de poder de polícia;

b) - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III - Contribuição de Melhoria:

a) - pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

IV - Contribuição de Iluminação Pública:

a) - pela prestação do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único - Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

utilizado pelo contribuinte:

a) - efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;

b) - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VII **COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 94. A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

Seção II

Limitação da Competência Tributária

Art. 95. Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo seguinte;

IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim com o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - O dispositivo no inciso II deste artigo é extensivo aos templos maçônicos e aos imóveis de terceiros quando utilizados com templos de qualquer culto, neste caso, restringindo-se ao período estabelecido em contrato de locação ou de concessão de uso.

Art. 96. O disposto no inciso III do artigo 95 é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

aplicarem integralmente no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - na falta de cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos, a autoridade poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 95, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º - A exigência prevista no inciso II deste artigo, poderá ser dispensada, a critério do órgão julgador do processo, de reconhecimento da imunidade, quando o requerente for sediado no Município.

§ 4º - Juntamente com o pedido de reconhecimento da imunidade o interessado deverá apresentar:

a) - cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados, devidamente assinada por profissional habilitado, com firmas reconhecidas, indicando-se o número do livro diário ou livro caixa, o nome do órgão onde se acham registrados e o número de registro, bem como o número da folha ou folhas utilizadas na transcrição, nos quais destaquem as operações da unidade interessada no reconhecimento;

b) - declaração da Receita Federal, da Agência do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal competente atestando que o requerente não remete qualquer recurso para o exterior;

c) - cópia autenticada, ou um exemplar do instrumento de constituição.

TITULO II IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. São impostos de competência do Município:

sobre a propriedade predial e territorial urbana;

sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;

sobre serviços de qualquer natureza.

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Fato Gerador

Art. 98. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Entende-se por zona urbana do município toda área assim definida por ato da administração municipal nos termos da lei pertinente.

§ 2º - É também considerada como zona urbana a área urbana ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ao comércio ou a prestação de serviços, observada a legislação federal que regula a espécie.

§ 3º - Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima, de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 99. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independem do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 100. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 101. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, anualmente.

§ 1º - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

quanto ao prédio:

- a) - o padrão ou tipo de construção;
- b) - a área construída;
- c) - o valor unitário do metro quadrado;
- d) - o estado de conservação;
- e) - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- f) - o índice de valorização do logradouro ou quadra em que estiver situado o imóvel;
- g) - o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas quadras próximas ao imóvel, segundo o mercado imobiliário local;
- h) - a destinação do imóvel;
- i) - quaisquer outros dados informativos obtidos pelo órgão competente.

quanto ao terreno:

a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

os fatores indicados nas alíneas e, f, g, do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º - Na determinação do valor venal não se consideram:

- I - o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário,

no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - edificações sem condições de uso;

IV - edificações em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza.

Art. 102. O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções aprovadas anualmente pela Câmara Municipal.

Art. 103. A planta e tabela de que tratam o artigo 102 serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de até 5 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O projeto de lei contendo a planta de valores dos terrenos e tabela de preços de construções, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, pelo Executivo, até o dia 15 de setembro.

§ 2º - Não sendo encaminhado o projeto de lei até a data estabelecida no parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá atualizar os valores venais dos imóveis, utilizando índice oficial de inflação.

§ 3º - Caso o projeto de lei, devidamente encaminhado nos termos do § 1º deste artigo, não seja aprovado, conforme previsto no artigo anterior, o Poder Executivo poderá reajustar os valores venais dos imóveis até o total do percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) meses do ano anterior, vigorando para o próximo exercício a planta de valores dos terrenos e tabela de preços de construção assim atualizadas.

Seção III Cálculo do Imposto

Art. 104. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor da base de cálculo:

para os imóveis edificados – 0,50 % (zero vírgula cinqüenta por cento);

para os imóveis não edificados – 2,0 % (dois por cento).

Chácaras não edificadas – 1,0 % (um por cento).

Parágrafo único – Com base nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, poderá o Poder Executivo instituir a alíquota progressiva para Imposto Predial e Territorial Urbano, a ser regulamentada por legislação específica.

Seção IV Sujeito Passivo

Art. 105. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 106. Os créditos tributários, relativos ao imposto e às taxas que a ele acompanham, sub-rogam-se dos respectivos adquirentes, salvo conste do título a prova de sub-quitação.

Art. 107. São pessoalmente responsáveis:
o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" a data da abertura da cessão.

Seção V Lançamento

Art. 108. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel com economia independente, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Art. 109. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos em nome do condomínio.

§ 1º - Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome de seu proprietário, englobadamente ou individualmente a critério do órgão lançador, até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º - Equivale a escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de promessa de compra e venda ou de cessão de direito, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º - Verificando-se o registro de que tratam os parágrafos anteriores, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador ou do promitente comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário .

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão do município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam as necessárias modificações.

§ 6º - o lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 110. Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 103 e 105 ou a seus prepostos.

§ 1º - Equivale-se à notificação, o próprio talão para pagamento do imposto.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

§ 3º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontram na situação prevista no parágrafo anterior.

Seção VI Pagamento

Art. 111. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma, local e prazo previsto na notificação.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, gozará de um desconto de **10% (dez por cento)** sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até o seu vencimento.

§ 2º - O pagamento em quota única sem desconto e sem nenhum acréscimo, poderá ser efetuado até um mês após o vencimento.

§ 3º - O pagamento em até 10 (dez) parcelas incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - Não será admitido o pagamento da prestação posterior sem prova de quitação da anterior.

Seção VII Revisão de Lançamento

Art. 112. O lançamento, feito regularmente e após notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude:

de iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissões ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

de deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular.

Art. 113. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 114. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito do pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Art. 115. Aplicam-se à revisão de lançamento as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 38

Seção VIII Reclamação Contra o Lançamento

Art. 116. A reclamação será apresentada no órgão competente em requerimento escrito, obedecidas as formalidades e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer as vezes ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 110.

Parágrafo único - Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

Art. 117. A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao sujeito passivo;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Seção IX Cadastro Imobiliário

Art. 118. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida nesta Lei, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 119. Em se tratando de imóvel pertencente ao poder público, a inscrição será feita, de ofício, pela autoridade responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município.

Art. 120. A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 109 será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante conforme o caso.

Art. 121. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município, munido de título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

Parágrafo único - A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da escritura definitiva ou averbação de promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 122. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida, e as sociedades em liquidação.

Art. 123. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela administração municipal, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 124. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no

prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 125. Os Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, e ou, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como, enviar ao Órgão Fazendário Municipal, relação mensal das escrituras de imóveis registrados, efetuadas no período, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Seção X Penalidades

Art. 126. As alíquotas fixadas no artigo 104 serão acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento), quando o imóvel, situado em logradouro pavimentado dotado de meio-fio, não dispuser de passeio.

Parágrafo único - A penalidade prevista neste artigo será imposta, automaticamente, no ato do lançamento, após um ano de vigência desta lei, prazo em que todos os contribuintes infratores deverão ser notificados.

Art. 127. Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de multa equivalente a 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao de vencimento.

Seção XI Disposições Especiais

Art. 128. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 129. O Imposto não incidirá sobre os imóveis considerados como reserva legais existentes no perímetro urbano, nos termos da legislação pertinente sobre o meio ambiente.

Art. 130. O Executivo Municipal, atendendo a condições próprias de determinados setores ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento) a planta de valores e tabela de preços de construções.

Parágrafo único – Incluem-se nas condições deste artigo a ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que hajam ocasionados a desvalorização do imóvel.

Art. 131. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificadas os imóveis:

em que não existir edificação como prevista no artigo 132;

em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inabitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia do exercício.

Art. 132. Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos desta Lei, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio, ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

Art. 133. Será exigida certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

- I - concessão de licença para construção, ampliação ou reforma;
- II - remanejamento de áreas;
- III - aprovação de plantas de reurbanização e de loteamentos;
- IV - participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;
- V - contratos de locação de bens imóveis com órgãos públicos municipais;
- VI - pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

Art. 134. A planta genérica de valores e a tabela de preço de construções são as constantes das tabelas I e II, e do Anexo IV desta lei.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I Fato Gerador

Art. 135. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis incide sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso, "inter vivos" e tem como fato gerador:

- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou, do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definidos no Código Civil;
- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II Incidência

Art. 136. A incidência do imposto alcança as seguintes mutuações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o previsto

no inciso III;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos à compra e venda;

IX - instituições de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre o imóvel, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1º - Será devido novo imposto:

quando o vendedor exercer o direito de prelação;

o pacto de melhor comprador;

na retrocessão;

na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis, por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis, por outros quaisquer bens fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção III Isenções

Art. 137. São isentas do imposto:

- a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- a transmissão decorrente de investidura;
- as áreas consideradas como de reservas florestais legais, em cada propriedade rural.

Parágrafo único – A isenção prevista no inciso V somente será reconhecida, caso a propriedade rural tenha uma reserva florestal legal, compatível com a legislação federal pertinente.

Seção IV Não Incidência

Art. 138. O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes é extensivo ainda às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 98 desta Lei;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados exclusivamente com o templo.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III do caput deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses subseqüentes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos de imóveis.

§ 2º - Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto.

Seção V **Contribuinte e Responsável**

Art. 139. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel e do direito a ele relativo.

Seção VI **Base de Cálculo**

Art. 140. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se esse for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for o maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na transmissão de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio, ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização, ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecida pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçada ao órgão municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção VII **Alíquotas**

Art. 141. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação:

a – Sobre o valor efetivamente financiado – 0,5% (meio por cento);

b – Sobre o valor restante - 3,0% (três por cento).

II – Demais transmissões 3,0% (três por cento).

Seção VIII Pagamento

Art. 142. O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

na transferência de imóvel a pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 143. Nas promessas e compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento integral do imóvel.

Parágrafo único - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Seção IX Restituição

Art. 144. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Parágrafo único - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de: anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

nulidade do ato jurídico;

rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, na forma da Lei.

Seção X

Obrigações Acessórias

Art. 145. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, no órgão competente do Município, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 146. Os tabeliães e escrivães, não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 147. Os tabeliães e escrivães, transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 148. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título ao órgão fiscalizador do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção XI

Penalidades

Art. 149. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título ao órgão fiscalizador, no prazo legal, fica sujeito à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 150. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita-se o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que agirem em desacordo às disposições do artigo 147.

Art. 151. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Seção XII

Disposições Finais

Art. 152. O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à

atualização monetária e demais cominações legais.

Art. 153. Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições relativas aos demais impostos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Fato Gerador

Art. 154. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, relacionados na lista constante do artigo 156.

Seção II Incidência

Art. 155. A incidência do imposto independe:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 156. Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício de qualquer das seguintes atividades:

- 01 – Serviços de informática e congêneres.
 - 01.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 01.02 – Programação.
 - 01.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 01.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 01.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 01.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 01.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 01.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 02 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 02.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 03 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 03.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 03.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques

de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

- 03.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 03.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

- 04 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 04.01 – Medicina e biomedicina.
 - 04.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 04.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 04.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 04.05 – Acupuntura.
 - 04.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 04.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 04.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 04.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 04.10 – Nutrição.
 - 04.11 – Obstetrícia.
 - 04.12 – Odontologia.
 - 04.13 – Ortóptica.
 - 04.14 – Próteses sob encomenda.
 - 04.15 – Psicanálise.
 - 04.16 – Psicologia.
 - 04.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 04.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 04.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 04.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 04.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 04.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 04.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

- 05 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 05.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 05.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 05.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 05.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 05.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 05.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 05.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

- 05.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 05.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

- 06 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 06.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 06.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 06.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 06.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 06.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

- 07 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 07.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 07.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 07.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 07.04 – Demolição.
- 07.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 07.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 07.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 07.08 – Calafetação.
- 07.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 07.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 07.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 07.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 07.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 07.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 07.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 07.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 07.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

- 07.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 07.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 07.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

- 08 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 08.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 08.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

- 09 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 - 09.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 09.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 09.03 – Guias de turismo.

- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
 - 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 - 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
 - 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 – Agenciamento marítimo.
 - 10.07 – Agenciamento de notícias.
 - 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.

- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento;

fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

- 17.07 – Franquia (franchising).
 - 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 - 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.12 – Leilão e congêneres.
 - 17.13 – Advocacia.
 - 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.15 – Auditoria.
 - 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
 - 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.20 – Estatística.
 - 17.21 – Cobrança em geral.
 - 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
-
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
 - 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
-
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
 - 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
-
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
 - 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
 - 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
 - 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 - 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 - 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 – Serviços funerários.
 - 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 - 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 - 25.03 – Planos ou convênio funerários.
 - 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
 - 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
 - 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 – Obras de arte sob encomenda.

Parágrafo único - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de material.

Seção III **Abrangências das Incidências**

Art. 157. Para efeito deste imposto, considera-se pulverização para todos os fins, de pastos ou plantios agrícolas, com ou sem avião, como atividade congênere do item 7.13 da lista de serviços;

Art. 158. Para efeito deste imposto não se consideram como serviços de telecomunicações, portanto sujeitos à sua incidência, as comissões sobre publicidade em guias telefônicas; telegramas fonados; cobrança de listas telefônicas; direitos autorais; seguros; aluguel de centrais privadas de comutação; suas instalações, testes de laboratórios; taxa pela utilização de cartão de crédito; comercialização de espaços publicitários, manutenção de centrais privadas de comutação, instalações telefônicas em geral.

Seção IV Local da Prestação

Art. 159. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

Quando o serviço prestado no Município se configurar como construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou o domicílio do prestador se localizar em outro Município;

quando os serviços constantes da lista forem prestados no território do município, por empresa ou profissional, independe de local da sede do estabelecimento ou do domicílio do prestador; salvo os definidos em legislação federal.

Seção V Não Incidência

Art. 160. O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidades previstas nesta Lei;

II - sobre os serviços prestados pelos assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de empregos, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos;

III - sobre os serviços prestados pelos diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedades em geral, ainda quando prestados sem relação de emprego.

Seção VI Isenções

Art. 161. São isentos do imposto:

os serviços prestados por órgãos de classes, desde que dentro de suas finalidades sociais;

os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas e beneficentes, desde que dentro de suas finalidades sociais;

as promoções de concertos, recitais, "shows", festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins

assistenciais ou filantrópicos;

a atividade circense;

os serviços necessários a elaboração de livros, jornais e periódicos em todas as suas fases.

os serviços executados individualmente e sem estabelecimento fixo por: artesão, carregador, carroceiro, cobrador, engraxate, faxineiro, guarda-noturno, jardineiro, lavadeira, passadeira, trabalhador doméstico, manicure, pedicure.

§ 1º - Equiparam-se aos serviços relacionados no inciso VI, exceto os serviços prestados a pessoa jurídica, aqueles executados por bordadeira, cozinheiro, costureiro, doceiro, salgadeiro e merendeiro.

§ 2º - As isenções previstas nos incisos II, III e V, dependerão de prévio reconhecimento pelo órgão competente da administração municipal.

Seção VII

Base de Cálculo

Art. 162. A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo; considera-se preço, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, troca de serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de recebimento de reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.

§ 2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos, sob condições, integram o preço dos serviços.

§ 4º - A prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, acrescenta à base de cálculo, o ônus relativo a obtenção do financiamento, ainda que cobrado em separado.

§ 5º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 163. Quando se tratar de obras hidráulicas e de construção civil o imposto será calculado, deduzindo-se da base de cálculo:

I - o valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

II - o valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação do serviço;

III - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único – A autoridade Fazendária competente poderá estabelecer critérios para a dedução de materiais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 164. Na prestação do serviço de engenharia em rodovias que cruzem o

Município, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.

Art. 165. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados na lista de serviços constante do artigo 159, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo a alíquota para cálculo do imposto é a que dispuser o artigo 179 desta Lei, aplicável a cada serviço, separadamente.

Art. 166. Quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais autônomos, assim considerados pelo inciso II do artigo 172, o imposto será calculado de forma fixa, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 167. Quando os serviços prestados por profissionais autônomos forem executados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 166, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Seção VIII

Base de Cálculo Arbitrada

Art. 168. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

não possuir o sujeito passivo ou deixar de exibir, os elementos necessários a fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

serem omissos ou, pela inobservância da formalidade, não merecerem fé os livros e documentos exibidos pelo sujeito passivo;

existência de atos qualificados em lei como dolo, fraude ou simulação, apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro de atividades econômicas;

prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;

flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

serviços prestados sem determinação do preço.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- a) - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;
- b) - peculiaridade inerente a atividade exercida;
- c) - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeiro do sujeito passivo;
- d) - preço corrente dos serviços oferecidos a época a que se referir a apuração;
- e) - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como, salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados;
- f) - a atualização de valores conhecidos para apurar base de cálculo desconhecida, podendo ser sobre todos ou parte dos elementos dela componentes.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção IX

Base de Cálculo Estimada

Art. 169. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, ou auto-lançado pelo contribuinte, sujeito a homologação, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização e de difícil controle fiscal;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstos na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselham, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - É considerada de rudimentar organização a empresa que não possuir escrita contábil regular.

Art. 170. A autoridade competente para homologar a estimativa levará em consideração:

o tempo de duração e a natureza do processo de execução da atividade;

A formação do preço do serviço.

o lucro ou vantagem remuneratório, que poderá ser fixado em até 80% (oitenta por cento) do montante apurado pelo inciso anterior.

Parágrafo único - A autoridade a quem estiver afeto o direito de regulamentar,

por Ato Normativo, a estimativa, poderá revê-la a qualquer tempo ou suspender a sua aplicação, de modo geral ou particular, em relação a qualquer grupo ou setor de atividade, no atendimento de interesse da administração.

Seção X **Contribuintes e Responsáveis**

Art. 171. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades de que trata a lista de serviços do artigo 156.

Art. 172. Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - Por empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, individual ou coletiva, que assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;

II - Por profissional autônomo: todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício, com o auxílio de no máximo dois (2) empregados.

Art. 173. A critério do órgão competente o imposto é devido:

 pelo proprietário do estabelecimento; pelo proprietário do veículo de aluguel, frete ou de transporte coletivo;

 pelo locador ou cedente do uso de:

 a) - bem móvel;

 b) - espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenamento, e serviços correlatos;

 por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil.

Art. 174. Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais, e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

Parágrafo único - No caso do estabelecimento ser filial, as responsabilidades de que tratam este artigo, estendem-se ao estabelecimento matriz.

Subseção I **Responsabilidade do Pagador**

Art. 175. Todo aquele que utilizar o serviço prestado, por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá, no ato do pagamento, exigir:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços, quando se tratar de empresas estabelecidas ou no município;

II - Cartão de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, no caso de profissional autônomo domiciliado no município;

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Avulsa, expedida pelo órgão arrecadador Municipal, poderá ser utilizada como comprovação da prestação de serviços no território do

município, por empresas ou profissionais autônomos estabelecidos ou domiciliados fora do Município.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo e em seu § 1º implicará na responsabilidade do usuário pela retenção do tributo devido, o qual deverá ser recolhido dentro de 15 (quinze) dias contados do pagamento, mediante aplicação da alíquota conforme disposto no artigo 179.

Subseção II Responsabilidade dos Construtores

Art. 176. Os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas, de construção civil, de demolição, conservação e reparação de edifícios, responderão pelo imposto devido pelos sub-empreiteiros das referidas obras, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 177. A inobservância do disposto no artigo 176 sujeitará o infrator ao recolhimento do imposto como previsto no § 2º do artigo anterior, no que se referir às sub-empreiteiras.

Art. 178. O proprietário será responsável pelo recolhimento do tributo devido pela prestação de serviços de terceiros incidente sobre a construção, ou reforma no imóvel de sua propriedade.

Seção XI Alíquotas

Art. 179. A alíquota para cálculo do imposto é de 3,0% (três por cento), aplicável ao preço dos serviços previstos no artigo 156 desta Lei.

Parágrafo único - Quando se tratar de profissionais autônomos, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, na forma instituída nesta Lei, conforme Tabela do Anexo I desta Lei.

Seção XII Lançamento e Recolhimento

Art. 180. A critério do órgão competente o lançamento será feito de ofício ou, nos termos do artigo 38 desta Lei, pelo próprio contribuinte ou responsável.

Parágrafo único - O lançamento poderá ser feito de ofício:
na hipótese de atividade sujeita a taxação fixa;
nas hipóteses dos artigos 168 e 169.

Art. 181. Ressalvados os casos expressamente previstos nesta Lei, o imposto

deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês correspondente aos serviços prestados.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo em livros próprios, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 182. Poderá o Órgão Fazendário adotar outras normas de lançamentos e recolhimentos que não os previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único - No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitida nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

Seção XIII Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 183. A pessoa física ou jurídica, estabelecida ou domiciliada no território do município, cuja atividade esteja sujeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no Cadastro de Atividades Econômicas do Município antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:
através de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;
de ofício.

§ 2º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.

§ 3º - Para efeito de cancelamento de inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ocorrência: transferência, venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

§ 4º - A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, por ventura existentes.

§ 5º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 6º - A inscrição só será cancelada após a quitação de todos os débitos, por ventura existentes, de responsabilidade do contribuinte.

§ 7º - As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência e anotadas em sua ficha de inscrição.

Seção XIV Escrita e Documentos Fiscais

Art. 184. O contribuinte do imposto, na forma desta Lei, fica obrigado a

manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 185. Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com as indicações utilizadas e autenticação determinada pelo órgão fiscal competente.

Art. 186. Além dos livros exigidos pelo Código Comercial Brasileiro, são obrigatórios os livros de registro de prestação de serviços, um para as operações realizadas no território do município e outro para as operações realizadas fora do território do município, contendo, no mínimo, a data da prestação de serviço, o local da prestação, o número da nota fiscal, o valor do serviço, a alíquota aplicável e o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Através de Ato Normativo poderá ser estabelecido novos modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinado livro ou documento fiscal, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 187. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco dentro do prazo da notificação para apresentação de documentos fiscais.

§ 1º - O prazo da notificação para apresentação de documentos fiscais não poderá ser inferior a 03 (três) dias úteis.

§ 2º - Considera-se caso expressamente previsto o Escritório de Contabilidade, cuja responsabilidade estiver a cargo de profissional legalmente habilitado e que mantiver relação de trabalho com o contribuinte.

§ 3º - Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento, devolvendo-os ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração.

Art. 188. Os livros, ingressos, bilhetes, cartelas, notas fiscais ou outros documentos similares, deverão ser impressos e conter folhas numeradas tipograficamente, e somente poderão ser usados depois de autenticados pelo órgão fiscal competente.

§ 1º - Salvo a hipótese de início de atividades, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pelo órgão fiscal competente.

§ 2º - Os livros fiscais e comerciais e documentos fiscais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos contados do encerramento.

Art. 189. A impressão de notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização pelo órgão fiscal competente.

Parágrafo único - Ficam obrigados a manter registro de impressão de notas fiscais as empresas tipográficas que realizem tais serviços.

Seção XV

Infrações e Penalidades

Art. 190. As infrações ao que estabelece este capítulo serão punidas com as

seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I - multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV - cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 191. Compete à autoridade julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:

- determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 192. Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções previstas nesta Lei, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - o artifício doloso;
- II - o evidente intuito de fraude;
- III - o conluio.

§ 2º - Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro ao órgão fiscal e seus agentes.

§ 3º - Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 4º - Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando à fraude ou sonegação.

Art. 193. Considera-se reincidência a mesma infração, cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de 01 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Parágrafo único - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 194. As multas básicas são as seguintes, aplicáveis a cada caso:
o valor vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;
o valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar da obrigação principal.

Art. 195. Por descumprimento de disposições relacionadas com a inscrição e alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviços, documentário fiscal em geral e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I - o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), por falta de inscrição cadastral como previsto nesta Lei;

II - 20% (vinte por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por

terceiros, ficando ainda sujeito ao recebimento do imposto devido;

III - 20% (vinte por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

IV - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

§ 1º - As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nos incisos II, III e IV deste artigo, serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesas.

§ 2º - A redução prevista no parágrafo anterior será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3º - O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

Art. 197. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá pelas custas e demais despesas judiciais.

Seção XVI

Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 198. O contribuinte que mais de três vezes reincidir em infração da legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º - O órgão fazendário municipal, poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Seção XVII

Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 199. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza; nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

CAPÍTULO V

TAXAS

Seção I

Fato Gerador e Espécies de Taxas

Art. 200. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Integram o elenco das taxas municipais:

Licença:

- a) - para localização e para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- b) - para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- c) - para execução de obras e loteamentos;
- d) - para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- e) - para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, em horário especial;
- f) - para exploração de meios de publicidade em geral;
- g) - para abate de animais;
- h) - para exploração e extração de bens minerais.

Pela utilização de serviços públicos:
de expediente e serviços diversos;
de serviços urbanos;
roçagem de lotes baldios;
remoção de entulhos;

Seção II

Taxas de Licença

Subseção I

Taxa de Licença para Localização e para Funcionamento

Art. 201. São fatos geradores da taxa a que se refere o inciso I do Parágrafo único do artigo 200:

I - Taxa de Licença para Localização: a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviço e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, consubstanciada na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização e ainda do cumprimento de legislação específica sobre o uso do solo urbano;

II - Taxa de Licença para Funcionamento: o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

se a atividade atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, à natureza, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

se o estabelecimento ou o local de exercício da atividade, ainda atende as exigências mínimas de funcionamento estatuídas pelo Código de Posturas do Município;

se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

§ 1º - A taxa de licença para localização será exigida apenas nos casos previstos no inciso I deste artigo, e substituirá a taxa de licença para funcionamento no exercício de sua ocorrência.

§ 2º - A licença poderá ser concedida, em carácter precário ou provisório, pelo prazo máximo de 03 (três) meses:

I - quando não for atendida quaisquer das exigências do inciso II deste artigo, devidamente notificada;

II - quando o estabelecimento, mesmo sendo obrigado, não possuir inscrição junto à Receita Estadual ou Federal.

§ 3º - Sanadas as irregularidades, a licença será renovada para todo o exercício financeiro.

Art. 202. Sujeito passivo da taxa de licença para localização e para funcionamento é o comerciante, o industrial ou prestador de serviço, estabelecidos ou não.

Art. 203. A taxa de licença de localização e funcionamento terá como base de cálculo a atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços do contribuinte.

Parágrafo único - A taxa será calculada de acordo com a Tabela 01 do Anexo II, integrante desta Lei.

Art. 204. A taxa que independe de lançamento de ofício será arrecadada nos seguintes prazos:

em se tratando da taxa de licença para localização:

a) - no ato do licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos;

b) - cada vez que se verificar mudança do local do estabelecimento, no ato do novo licenciamento.

em se tratando da taxa de licença para funcionamento:

anualmente, no prazo estabelecido pela notificação, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;

até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança da atividade ou ramo de atividade.

§ 1º - É obrigatório o pedido de nova vistoria, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades.

§ 2º - A taxa de licença para localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que se verificar o início da atividade.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará.

§ 4º - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem

a inexistir quaisquer das condições que legitimem a sua concessão.

§ 5º - O alvará de licença deve ser colocado em lugar visível para o público e a fiscalização municipal.

Art. 205. Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviço, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 206. Para efeito da taxa de licença para localização e para funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Subseção II

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

Art. 207. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 208. A taxa calcula-se de acordo com a Tabela 02 do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 209. A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 210. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:
comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como veículos automotores, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Subseção III

Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos

Art. 211. A taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel em que se faça a obra ou o loteamento.

Parágrafo único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Art. 212. Calcular-se-á a taxa, de conformidade com a Tabela 03 do Anexo II deste Código.

Art. 213. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou aprovação do loteamento.

Art. 214. A taxa será devida pela aprovação de projeto e fiscalização da execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades relativos, dentro do território do Município.

§ 1º - Entende-se como obras ou loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações, ou qualquer outra obra de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados por lei municipal própria.

§ 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida.

Subseção IV

Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 215. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia do órgão municipal competente.

Art. 216. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada de acordo com a Tabela 04 do Anexo II, desta Lei.

Art. 217. Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de veículos, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, aparelhos ou de qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento em locais permitidos.

Art. 218. A falta da licença, sem prejuízo do tributo e multa devidos, levará a administração municipal a apreender e remover para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos.

Subseção V

Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial

Art. 219. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Parágrafo único - Considerar-se-á, ainda, como horário especial o funcionamento de estabelecimentos em dias decretados ou fixados como feriados, embora em horário normal de abertura e fechamento.

Art. 220. A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial, será cobrada de acordo com a Tabela 05 do Anexo II, desta Lei.

§ 1º - A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º - É obrigatória a fixação, em lugar visível de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Subseção sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Subseção VI **Taxa de Licença para Exploração** **de Meios de Publicidade em Geral**

Art. 221. O sujeito passivo da taxa, é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 222. A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade, na conformidade da Tabela 06 do Anexo II, desta Lei.

§ 1º - As licenças anuais, serão válidas para o exercício em que forem concedidas.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 223. O lançamento da taxa far-se-á no nome:
de quem requerer a licença;
de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da administração municipal, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 224. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos, quantas forem essas pessoas.

Art. 225. Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo do órgão municipal competente.

Art. 226. A taxa será arrecadada por antecipação, em documento próprio do Município:

as iniciais, no ato da concessão da licença;
as posteriores:
quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;
quando mensais, até o dia 05 de cada mês.

Art. 227. É devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como:

cartazes, letreiros, faixas, out-doors, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º - Compreendem-se nas disposições deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º - Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna dos estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 228. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.

Art. 229. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da administração municipal, na forma desta Lei.

Subseção VII **Taxa de Licença para Abate de Animais**

Art. 230. O abate de animal destinado ao consumo humano, e cujo produto não se destina exclusivamente ao consumo próprio, quando praticado no território do Município, sujeito a fiscalização sanitária, só será permitido mediante licença da administração municipal, precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Parágrafo único - A inspeção sanitária própria do Governo do Estado ou do Governo Federal dispensará a inspeção municipal e o recolhimento da taxa de licença.

Art. 231. Sujeito passivo da taxa é o proprietário do animal, cabendo ainda ao proprietário do estabelecimento ou local onde ocorrer a matança, a co-responsabilidade pelo pagamento da taxa.

Art. 232. A taxa de licença para abate de animais, será calculada de acordo com a Tabela 07 do Anexo II, desta Lei e terá o seu recolhimento antecipadamente.

Subseção VIII **Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais**

Art. 233. A exploração e extração de areia, cascalho, pedra para assentamento ou decoração, calcário e de outros bens minerais depende da prévia licença da administração municipal.

Art. 234. Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a co-responsabilidade pelo pagamento da taxa.

Parágrafo único - Além da taxa de expediente sobre o ato do Poder Executivo concordando com a exploração, para fins de legalização da atividade junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente, fica o sujeito passivo sujeito à taxa de licença que será anual e obrigatória.

Art. 235. A taxa de licença para exploração e extração de bens minerais será calculada de acordo com a Tabela 08 do Anexo II, desta Lei.

Subseção IX Inscrição

Art. 236. Os comerciantes, industriais e prestadores de serviços, contribuintes das taxas de licença, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, antes do início da respectiva atividade.

§ 1º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

§ 2º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

Subseção X Isenções

Art. 237. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

os templos religiosos, as associações de classes, os sindicatos e outras associações sem fins lucrativos, cuja criação, regulamentação ou instalação independem das leis municipais;

os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual ou ambulante;

os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

os engraxates ambulantes;

os executores de obras particulares assim consideradas:

a) - limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;

b) - construção de passeios, muros e muretas;

c) - construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no

local da obra;

V - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim

considerados:

cartazes, letreiros, programas, posters, destinados a fins patrióticos,

religiosos ou eleitorais;

as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as

de rumo de direção de estrada;

os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;

os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral.

VI - os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas;

Parágrafo único - As isenções previstas nos incisos deste artigo, dependem de reconhecimento pelo órgão competente da administração municipal, sempre que ocorrerem.

Subseção XI Infrações e Penalidades

Art. 238. As infrações a esta seção serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;

III - interdição do estabelecimento ou da obra;

IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 239. A multa básica aplicável a cada caso será o valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento.

Art. 240. Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença, serão aplicadas as seguintes multas:

o valor R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;

o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por infração ao "caput" do artigo 236;

o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por infração aos § 1º e 2º do artigo 236.

o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração ao artigo 229, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará para localização;

o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar.

Art. 241. Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, cumulativamente;

II - 60 % (sessenta por cento) do valor da taxa aos que em decorrência da ação fiscal, não recolherem a taxa no prazo regulamentar;

III - 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciarem construções, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem a prévia licença do órgão municipal competente;

§ 1º - As penalidades decorrentes de multas formais relativas às taxas bem como as tipificadas nos itens II e III deste artigo, serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 2º - A redução prevista no parágrafo anterior será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para interposição do recurso.

§ 3º - O pagamento pelos contribuintes ou responsáveis, na forma prevista, dará por fim o contraditório.

Art. 242. Além das multas previstas nesta subseção, incorrerão os contribuintes em mora, à razão de 1% (hum por cento) ao mês seguinte ao vencimento, correção monetária e custas judiciais, quando a cobrança da dívida vencida ocorrer por ação executiva.

Seção III

Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

Subseção I

Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 243. Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Art. 244. A taxa será calculada de acordo com o Anexo III, desta Lei.

Art. 245. A taxa será arrecadada na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 246. Os serviços especiais, tais como remoção de lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação de posturas do município.

Art. 247. São isentas das Taxas de Expedientes e Serviços Diversos as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas, e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostilamento em suas folhas de serviços.

Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo, independe de requerimento

do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo do órgão municipal competente.

Subseção II Taxa de Serviços Urbanos

Art. 248. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial, pelo contribuinte, dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar ou hospitalar.

Parágrafo único - A taxa incide sobre os imóveis edificados, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 249. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público em que haja a prestação do serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar ou hospitalar.

Art. 250. A base de cálculo da taxa é o custo estimado despendido com as atividades de coleta e remoção de lixo, constante do orçamento anual do Município, dividido proporcionalmente à área dos imóveis abrangidos pelo serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Art. 251. A taxa será calculada tomando-se por base o número de metros quadrados (m²) de área construído do imóvel, separadamente, um para cada unidade autônoma, aplicando-se a alíquota definida em regulamento, como resultado do rateio encontrado entre o custo estimado para o próximo exercício e o somatório das áreas dos imóveis beneficiados.

Parágrafo único - A alíquota de que trata este artigo será fixada, anualmente, para vigorar no exercício seguinte, conforme demonstrativo estabelecido em ato normativo.

Art. 252. O não recolhimento da taxa dentro do prazo previsto para o seu pagamento, sujeita o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da taxa, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e custas judiciais, quando a cobrança ocorrer por ação executiva.

§ 1º - A critério do titular do Órgão Fazendário Municipal, a taxa poderá ser lançada anualmente, para pagamento juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º - Caso ocorra a hipótese do parágrafo anterior, a taxa terá o mesmo desconto e as mesmas penalidades previstas e aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 253. A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, como definido nesta Lei.

CAPÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 254. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública de que decorra valorização imobiliária.

Art. 255. A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 256. A Contribuição de Melhoria será devida mesmo em decorrência de obras públicas realizadas pela administração municipal, resultante de convênio com a União e ou o Estado.

Art. 257. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes a serem beneficiados.

Art. 258. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado por obra pública.

§ 1º - Os bens indivisos, serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 259. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

Seção II Cálculo

Art. 260. A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo da obra a ser ressarcido por este tributo, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à área de terreno de cada um.

Parágrafo único - Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.

Seção III Cobrança

Art. 261. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

memorial descritivo do projeto;

orçamento do custo da obra;

determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

delimitação da zona beneficiada;
relação dos imóveis localizados na zona beneficiada.

Art. 262. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso V, do artigo 261, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 263. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 264. A notificação do lançamento será feita diretamente, e, quando impossível, por edital, e conterá:
identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, e respectivo local de pagamento;

prazo para reclamação.

§ 1º - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

- I - erro quanto ao sujeito passivo;
- II - erro na localização do imóvel;
- III - valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - cálculo dos índices atribuídos;
- V - prazo para pagamento.

§ 2º - As decisões sobre as reclamações serão de exclusiva competência do titular do Órgão Fazendário Municipal.

Art. 265. O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Seção IV Pagamento

Art. 266. A Contribuição de Melhoria, poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

o pagamento de uma só vez, gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

o pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais, gozará do desconto de 5% (cinco por cento), sem incidência de juros de mora;

o pagamento parcelado, em mais de 4 (quatro) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 267. O atraso no pagamento das prestações, sujeita o contribuinte à multa de 2,0 % (dois por cento).

Seção V Disposições Especiais

Art. 268. As obras a que se refere o inciso II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, uma caução que corresponda a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único - A caução de que trata este artigo, será devolvida na época e na mesma proporção em que for paga a Contribuição de Melhoria.

TÍTULO III PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 269. Este Título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito fiscal do Município, decorrente de imposto, taxa, contribuição de melhoria e de multa e outras penalidades, originárias de tributos ou de descumprimento da legislação de posturas e de edificações; trata-se das consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, bem como, da execução administrativa das respectivas decisões.

Parágrafo único - Para os efeitos deste título, entende-se:

I - Fazenda Pública, a Administração Municipal, ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo aplicar a legislação respectiva;

II - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II NORMAS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVAS

Seção I Prazos

Art. 270. Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 271. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização da diligência.

Seção II Intimação

Art. 272. A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, e o preposto idôneo.

§ 2º - Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do contribuinte, independem de intimação.

§ 3º - Quando em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles, serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção, para as intimações.

Art. 273. A intimação far-se-á:

pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário, ou preposto, provado com sua assinatura, ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;
por carta registrada, com aviso de recebimento;
por edital;

§ 1º - A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º - Far-se-á a intimação por edital, por publicação em jornal de circulação no Município, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 274. Considera-se feita a intimação:

se direta, na data do respectivo "ciente";
se por carta, na data do recibo de volta ou, se for omitida, 15 (quinze) dias, após a data da entrega da carta à agência postal;
se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Seção III Procedimento

Art. 275. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadoria, documento ou livro.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentes de intimação; a dos demais envolvidos na infração verificada.

Art. 276. A exigência do crédito tributário, será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção IV **Auto de Infração e Notificação**

Art. 277. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal;

a atividade geradora e respectivo ramo de negócio;

o local, a data e hora da lavratura;

a descrição do fato;

a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;

a assinatura do autuante e indicação do seu cargo ou função, aposta sobre o carimbo;

Art. 278. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 279. A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecadador municipal, no prazo de 3 (três) dias contados da data de sua emissão.

Art. 280. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 281. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Seção V Contraditório

Art. 282. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 283. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 20 (vinte) dias da intimação da exigência.

Parágrafo único - Ao contribuinte é facultado "vistas" ao processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 284. a impugnação será formulada em petição escrita que indicará:
a autoridade julgadora a quem é dirigida;
a qualificação do impugnante e o número de Inscrição no Cadastro Fiscal, se houver;
os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 285. A impugnação, será apresentada ao órgão arrecadador municipal, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único - O servidor que receber a petição de impugnação dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 286. O órgão arrecadador municipal ao receber a petição deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-a ao autor do procedimento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 287. Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 288. Serão recusadas de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo de mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 289. Recebido o processo, o autor do ato de impugnação, apresentará às razões da impugnação, encaminhando-o para julgamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob

pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Sendo o autor ou seu substituto designado, funcionário do fisco, poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

Art. 290. Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo, e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de 3 (três) dias.

Art. 291. Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa diversa da que figure no auto ou na notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuante ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo único - Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de falhas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

Seção VI Competência

Art. 292. O preparo do processo compete ao órgão arrecadador municipal.

Art. 293. O processo contencioso, em primeira instância, será instruído pelo órgão arrecadador municipal que compete:

I - determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II - determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;

III - determinar exames ou diligências;

IV - emitir o competente parecer.

Seção VII Julgamento em Primeira Instância

Art. 294. O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 295. Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 296. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 297. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único - O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 298. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir.

Art. 299. A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 300. Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção VIII Recurso

Art. 301. Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Segunda Instância, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação.

§ 1º - Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites regulares.

Art. 302. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 3 (três) dias, ao Gabinete do Prefeito.

Seção IX Julgamento em Segunda Instância

Art. 303. O julgamento em Segunda Instância é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O Prefeito será assessorado pelo Órgão Jurídico do Município, ao qual caberá a preparação do processo para julgamento.

CAPÍTULO III

DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 304. São definitivas:

as decisões finais de Primeira Instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;
as decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º - As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º - No caso de recurso voluntário ou parcial, tornar-se-á definitivo, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 305. O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favorável à Fazenda Municipal:

- a) - no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
- b) - na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
- c) - na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva.

II - se favorável ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber.

CAPÍTULO IV CONSULTA

Art. 306. Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único - Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 307. A petição de consulta indicará:

a autoridade a quem é dirigida;

os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 308. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência.

Art. 309. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 307;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato

objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto da decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicado antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 310. Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixado o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 311. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela Autoridade Fazendária competente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 312. Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 313. O tributo não recolhido na época estabelecida ficará sujeita aos seguintes acréscimos legais:

I – Multa de mora

II – Juros de mora

III – Correção monetária

§ 1º - A multa de mora é calculada sobre o valor, corrigido monetariamente, do débito, sendo exigido a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação, será de 2% (dois por cento).

§ 2º - Juros de mora são calculados e aplicados sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do mês seguinte ao vencimento, incluindo – se neste computo o mês em que o débito venha a ser efetivamente pago, independente do dia e são fixados em 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - A correção monetária será estabelecida nos mesmos índices aplicados pela Receita Federal.

Art. 314. O Cadastro Fiscal compreende o Cadastro Imobiliário e o Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 315. Até o dia 30 de setembro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo baixará decreto estabelecendo valores dos preços públicos a serem cobrados por serviços executados, no exercício seguinte.

Art. 316. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 317. “Ficam revogadas as Leis 049/89 e 021/97, e quaisquer outras disposições em contrário desta Lei.”

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE EDEALINA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2005.

**VANTUIR ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

**ANEXO I
ESTIMATIVA DO ISSQN
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS**

N.º de Ordem	Natureza da Atividade	VALOR MÊS
1	Advogados, Analistas de Sistemas, Arquitetos, Atuários, Auditores, Bioquímicos, Consultores, Dentistas, Farmacêuticos, Engenheiros, Leiloeiros, Médicos, Inclusive Análises Clínicas, Obstetras, Paisagistas, Projetistas, Urbanistas, Veterinários	45,00

2	Psicólogos, Fonoaudiólogos, Enfermeiros, Jornalistas, Assistentes Sociais, Economistas, Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas e Outros Profissionais Correlatos não Especificados neste item	35,00
3	Agenciadores de Propagandas, Agentes de Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguro e Títulos Quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes, Guarda-Livros, Organizadores, Pilotos Civis, Pintores em Geral (exceto de Imóveis), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Técnicos em Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados	25,00
4	Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guia de Turismo, Secretárias, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Pintores, Restauradores, Escultores, Revisores, Professores e Outros Profissionais Assemelhados.	15,00
5	Colocadores de Tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Arte-Finalistas, Datilógrafos, Fotolitografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalhos, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de Pele e Outros Profissionais de Salão de Beleza	6,00
6	Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e Outros Profissionais Assemelhados	5,00
7	Taxistas Proprietários	10,00
8	Outros Profissionais não previstos nos itens anteriores acima classificados:	
	Profissionais de Nível Superior	30,00
	Profissionais de Nível Médio	15,00
	Outros Profissionais não Classificados	6,00

ANEXO II
TAXAS DE LICENÇA
TABELA 01
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO

1 - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS			
ESPECIFICAÇÃO	VALOR POR EMPREGADO	MAIS	SOMATÓRIO FIXO
Com menos de 03 empregados	2,00	Mais	60,00
De 03 a 20 empregados	2,00	Mais	70,00
De 21 a 40 empregados	2,00	Mais	80,00
De 41 a 80 empregados	2,50	Mais	90,00
De 81 a 160 empregados	2,50	Mais	150,00
Com mais de 160 empregados	2,50	Mais	150,00

2 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS			
ESPECIFICAÇÃO	VALOR POR EMPREGADO	MAIS	SOMATÓRIO FIXO
Sem empregados	0%	Mais	45,00
De 01 a 05 empregados	3,00	Mais	50,00
De 06 a 10 empregados	3,00	Mais	60,00
De 11 a 20 empregados	3,50	Mais	70,00
De 21 a 40 empregados	3,50	Mais	80,00
De 41 a 80 empregados	4,00	Mais	90,00
Com mais de 80 empregados	4,00	Mais	120,00

3 - ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS			
ESPECIFICAÇÃO	VALOR POR EMPREGADO	MAIS	SOMATÓRIO FIXO
Com menos de 02 empregados	0%	Mais	35,00
De 03 a 10 empregados	2,00	Mais	45,00
De 11 a 20 empregados	2,00	Mais	60,00
De 21 a 40 empregados	2,00	Mais	70,00
De 41 a 80 empregados	2,00	Mais	80,00
Com mais de 80 empregados	2,00	Mais	100,00

4 - Diversões públicas (dispensadas as outras taxas)	VALOR
4.1 - Boates, dancings, cinemas e congêneres	
- Em caráter permanente	150,00
- Em caráter eventual por mês	60,00
- Em caráter eventual por dia	35,00
4.2 - Circos e parques de diversões (por dia)	80,00

5 - Pit Dog, bancas de revistas e similares (por ano)	VALOR
	80,00

TABELA 02**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE
COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - Comércio de fazendas, confecções, armarinhos, bijuterias, louças, massas e outros artigos congêneres:	
Por dia	15,00
Por mês	40,00
Por ano	100,00
2 - Sorvetes, gelados de qualquer espécie, bebidas em geral, pipocas, doces, "churrasquinhos" e similares:	
Por dia	15,00
Por mês	50,00
Por ano	100,00
3 - Feira livre (dispensadas as outras taxas):	
Por dia	15,00
Por mês	50,00
Por ano	100,00
4 - Comercio referente a venda de consórcio: (moto, carros entre outros similares, venda de planos de saúde, funerários, rifas, eletroeletrônicos, cofres:	
Por dia	15,00
Por mês	50,00
Por ano (se for concedido)	100,00
5 - Comercio de calçados, artefatos para cozinha e qualquer outro comercio ambulante não especificado acima se enquadrara nesta pauta	15,00
Por dia	50,00
Por mês	100,00
Por ano (se for concedido)	

TABELA 03**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 -Residenciais: -alvenaria , ate 70,00 m ² (térreo)-para cada 10,00 m ² (dez metros quadrados) ou fração.	0,40

-madeira, ate 70,00 m ² (térreo)-para cada 10,00 m ² (dez metros quadrados) ou fração. -outros,	0,20
2 -Residenciais: -alvenaria acima de 70,00 m ² até 150,00 m ² (metros quadrados), para cada 10,00 m ² ou fração. -madeira acima de 70,00 m ² até 150,00 m ² (metros quadrados),para cada 10,00 m ² ou fração. -outros	1,00 1,50
3 -Residenciais: -alvenaria edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos para cada 10,00 m ² ou fração. -madeira, para cada cada 10,00 m ² ou fração. -outros	2,00 1,00
4 -De uso misto (residencial/comercial): -alvenaria com 2 (dois) ou mais pavimentos para cada 10,00 m ou fração. -madeira, para cada 10,00 m ² ou fração. -outros	2,00 1,00
5 -Comerciais: -alvenaria, ate 70,00 m ² (térreo) para cada 10,00 m ² ou fração. -madeira, para cada 10,00 m ² ou fração. -outros,	2,00 1,00
6 -Industriais: -alvenaria, madeira ou mista para cada 10,00 m ² ou fração.	3,00
7 -Reformas, reparos, restauração, demolições, tapumes, andaimes, marquises, toldos e outros acessórios, bem como os serviços de obras afins, para cada 10,00 m ² (dez metros quadrados) ou fração..	2,00
8 - Vistoria fiscal até 200,00 m ² de área edificada. ***Superior a 200,00 m ² , para cada 200,00 m ² de área construída será acrescida 01 (uma) vistoria.	20,00
9- Expedição de "habite-se" -ate 70,00 m ² para cada 10,00 m ² ou fração. -acima de 70,00 m ² até 150,00 m ² para cada 10,00 m ² ou fração. -acima de 150,00 m ² para cada 10,00 m ² ou fração	2,00 3,00 5,00
10-Expedição de 2 ^a via: -Alvará de Construção. -Termo de Habite-se .	20,00 30,00

TABELA 04**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
- Espaço ocupado (por metro Quadrado):	
Por dia	3,00
Por mês	20,00
Por ano	50,00

TABELA 05**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL**

N.º De Ordem	DISCRIMINAÇÃO	Valor da Licença
1	Por dia	35,00
2	Por mês	150,00
3	Por ano	300,00

TABELA 06**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO
DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL**

N.º de Ordem	NATUREZA E ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR
1	Tabuleta, Painel, out-door, cartaz ou pôster, colocados ou fixados por qualquer processo, voltados e/ou visíveis às vias ou logradouros públicos, por mês, metro quadrado ou fração e por local	10,00
2	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de comércio, indústria, nome e/ou endereço, profissão, quando colocado na parede externa de qualquer prédio, parede, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por ano, metro quadrado ou fração e por local	3,00
3	Anúncios instalados em equipamentos existentes nos logradouros	

	públicos, quando permitido, por ano, metro quadrado ou fração e por local	5,00
4	Anúncios no interior ou exterior de veículo utilizado no transporte individual e coletivo de passageiros de qualquer natureza, por ano e por veículo	20,00
5	Anúncio sob forma de carta folheto, distribuído pelo correio, em mãos ou a domicílio, por milheiro ou por fração	2,00
6	Anúncios projetados em telas de cinemas, por filme ou chapa e por mês ou fração	4,00
8	Vitrine e/ou mostruário para a exposição de artigos estranhos ao ramo de atividade do estabelecimento, ou alugados a terceiros, por metro quadrado de vitrine e/ou mostruário e por mês ou fração	4,00
9	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais e industriais	25,00
10	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, quando permitido, por aparelho e por ano, Quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação	25,00
11	Anúncios no interior de terminais rodoviários, galerias comerciais, shopping centers, centros esportivos, estádios de futebol e congêneres, por metro quadrado ou fração e por ano	10,00
12	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia ou fração	10,00
13	Painel, luminoso ou outros anúncios de qualquer natureza, não relacionados nos itens anteriores: Por metro quadrado e por dia Por metro quadrado e por mês Por metro quadrado e por ano	3,00 12,00 30,00

TABELA 07

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1	Galináceo, por animal	0,02
2	Suíno, por animal	0,05
3	Caprino e ovino, por animal	0,08
4	Bovino, por animal	0,10
5	Outros, por animal	0,05

TABELA 08

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO

E EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1	Extração de areia, por mês e por draga	250,00
2	Extração de pedras (Quartzito), por mês Acrescido, por cada metro Quadrado de área explorada	100,00 0,30
3	Extração de calcário, por mês	1.000,00
4	Outros minerais, por mês	250,00

ANEXO III TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1	Expedição de alvará sanitário	20,00
2	Atestado de salubridade	20,00
3	Certificado de inspeção sanitária	20,00
4	Matrícula de cães e renovação anual: Inicial, por animal incluindo o preço da placa Renovação de matrícula, por animal	10,00 10,00
5	Registro de marca de animais, por marca	20,00
6	Vistoria técnica sobre o meio ambiente: Sem análise laboratorial Com análise laboratorial	100,00 150,00
7	Expedição de laudo técnico, sobre meio ambiente	100,00
8	Remoção/liberação de semoventes, por animal	20,00
9	Manutenção de semoventes, por dia e por animal	10,00
10	Poda e extirpação de árvores em Terrenos particulares: Pela poda e remoção dos galhos, por unidade Pela extirpação e remoção de árvores, por unidade	10,00 15,00
11	Apreensão e remoção de bens: Pit-dogs e similares, por unidade Bancas de revistas, por unidade Veículos automotores, por unidade Carrinhos de ambulantes e banca de feirantes, por unidade Mesas, cadeiras e similares, por unidade Mercadorias expostas fora do estabelecimento, por auto de apreensão Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão Animais de qualquer espécie	20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 15,00
12	Permanência de bens apreendidos e ou removidos, por bem e por dia: Pit-dog e similares	1,00

	Bancas de revistas	1,00
	Veículos automotores	2,00
	Carrinhos de ambulantes e bancas de feirantes	1,00
	Mesas, cadeiras e similares	0,50
	Mercadorias em geral, por auto de apreensão e por dia	0,50
	Animais de qualquer espécie	2,00
	Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão e por dia	2,00
13	Transferências de privilégios:	
	Pit-dogs e bancas de revistas	25,00
	De ambulantes, feirantes e similares	20,00
14	Emplacamento de banca de revistas, pit-dogs, carrinhos de ambulantes, banca de feirantes e similares, por veículo e por ano	25,00
15	Cerdidões:	
	Negativa de débito municipal	20,00
	Do lançamento e cadastramento	15,00
	Outras certidões, por lauda	12,00
16	Emissão de guia de recolhimento	0,50
17	Baixa:	
	No cadastro de atividades econômicas	10,00
	No cadastro imobiliário	10,00
18	Cadastramento de isentos ou não tributados	10,00
19	Inscrição em concurso:	
	Nível superior	100,00
	Nível médio	45,00
	Nível fundamental	30,00
20	Concessões de privilégios por ato do chefe do poder executivo	40,00
21	Transferências de privilégios por ato do chefe do poder executivo	50,00
22	Expedição de alvarás não discriminados	20,00
23	Reprodução de cópias:	
	Tamanho ofício, por unidade	0,40
	Duplo ofício, por unidade	0,70
	Ampliação e reprodução, por unidade	1,50
24	Reprodução de pranchas de bairro, setores, projetos de infraestrutura, etc.	100,00
25	Transporte individual de passageiros:	
	Cadastro de permissionário	25,00
	Cadastro de condutor auxiliar	20,00
	Renovação anual de permissão	25,00
	Renovação anual do cadastro de condutor auxiliar	20,00
	Inclusão de permissionário em ponto de táxi	25,00
	Transferência de vaga em ponto de táxi	20,00
	Exclusão de permissionário em ponto de táxi	10,00
	Alteração de ponto de táxi, por vaga	30,00
	Autorização para mudança de taxímetro	10,00
	Pedido de desmembramento de ponto de táxi	20,00
	Pedido de aumento de n.º de vagas em pontos de táxi	20,00

	Transferência de permissão de táxi	50,00
	Transferência de outros privilégios	40,00
	Substituição de veículo de aluguel	40,00
	Autorização para ficar fora de circulação	10,00
	2ª via de documentos de permissionário	10,00
26	Autorização para colocar caçambas e/ou containers em vias ou logradouros públicos, por caçamba, por mês ou fração	10,00
27	Avaliação de imóveis, por imóvel avaliado (Laudo de Avaliação)	25,00
28	Remoção de entulhos, por m ³	5,00
29	Exame técnico de projetos ou vistorias Do loteamento, por lote	2,00
30	Vistorias em imóveis e outros (vistorias comuns) Em zona urbana por propriedade	10,00
	Em zona de expansão urbana, por propriedade	40,00
31	Demarcação de lotes, por metro linear Na zona urbana	2,00
	Na zona de expansão urbana	2,20
32	Desarquivamento de processo	10,00
33	Numeração e renumeração de edifícios: Pela Numeração além da placa	20,00
	Pela renumeração além da placa	25,00
34	Alinhamento e nivelamento por metro quadrado Na Zona urbana	1,00
	Na zona de expansão urbana	1,20
35	De cemitérios: Inumação ou reinumação em sepultura rasa	30,00
	Inumação ou reinumação em carneira	50,00
	Inumação ou reinumação em galeria	70,00
	Exumação antes de vencido o prazo de decomposição (com autorização judicial)	200,00
	Exumação após vencido o prazo de decomposição (obedecidos os requisitos legais)	70,00
	Ocupação de ossário, por cinco anos	30,00
	Deposito, retirada ou remoção de ossada	30,00
	Título de concessão de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuário	200,00
36	Remanejamento de lotes: Quando edificadas, por metro quadrado	0,50
	Quando não edificadas, por metro quadrado	0,40
37	Loteamento: Para cada unidade loteada, ou fração	5,00
38	Desmembramento: Para cada unidade desmembrada	20,00

1 - Avaliação de Imóveis:

1.1- Cálculo para Avaliação do terreno :

Avaliação de lotes:

cálculo do valor do terreno:

$$VT = Vm^2 \times A1 \times FC1 \times FC2$$

Onde:

VT= Valor Venal do terreno

Vm^2 = Valor do metro quadrado atribuído ao terreno pela planta de valores do município.

A1 = área do lote

FC1 = fator de correção quanto à situação do terreno na quadra (tabela1)

FC2 = Fator de correção quanto às condições físicas do terreno (tabela 2)

FATORES DE CORREÇÕES DOS TERRENOS

Tabela 1 (FC₁)

1 - Fator de correção quanto a situação do terreno na quadra:

- Esquina.....	1,10
- Encravado	0,80
- Meio de quadra	1,00
- Toda a quadra	1,30
- Gleba	0,80

Tabela 2 (FC₂)

2 - Fator de correção quanto a topografia do terreno:

<u>Características do Terreno</u>	<u>Fator de Correção</u>
- Plano	1,00
- Aclive	0,80
- Declive	0,80
- Inundável	0,60

1.2- Cálculo para Avaliação da edificação:

o valor das edificações será obtido pela utilização da seguinte fórmula:

$$VE = Ae \times Vm^2 \times FC_4 \times FC_5$$

Onde:

VE = valor da edificação

Ae = área edificada

Vm² = valor do metro quadrado de área construída, fixada por Lei.

FC₄ = fator de correção quanto ao número de pontos obtidos pelos componentes básicos da edificação.

FC₅ = fator de correção quanto ao estado de conservação da edificação.

TABELA II

PREÇOS DE CONSTRUÇÕES

COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO PADRÃO

N.º de Ordem	Componentes Básicos	Pontos
01	PISO	30
02	ESTRUTURA	32
03	ESQUADRIAS/JANELAS	14
04	REVESTIMENTO INTERNO	30
05	REVESTIMENTO EXTERNO	12
06	FORRO	12
07	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	09
08	INSTALAÇÃO SANITÁRIA	12
09	COBERTURA	20
	TOTAL DE PONTOS	171

A – Os componentes das edificações serão classificados por categorias de materiais, aos quais serão atribuídos pontos, visando determinar o custo de sua reprodução, com base nos materiais efetivamente utilizados.

B – É a seguinte a participação por pontos relativos à categoria do material utilizado nos componentes básicos da edificação.

$$FC_4 = \frac{\text{Soma Pontos}}{100}$$

COMPONENTES POR CATEGORIA DE MATERIAL

COMPONENTES BÁSICOS POR CATEGORIA DO MATERIAL	PONTOS	COMPONENTES BÁSICOS POR CATEGORIA DO MATERIAL	PONTOS
01 – PISO		05 – REVESTIMENTO EXTERNO	
Terra.....	00	Sem.....	00
Tijolo/contrapiso.....	02	Reboco.....	02
Cimento.....	05	Pintura simples.....	03
Madeira.....	12	Pintura latex.....	05
Material cerâmico.....	14	Material cerâmico.....	08
Especial.....	30	Especial.....	12
02 – ESTRUTURA		06 – FORRO	
Taipa/adobe/madeira rústica....	02	Sem.....	00
Madeira.....	05	Madeira.....	04
Alvenaria.....	11	Gesso.....	05
Mista.....	23	Laje.....	06
Concreto.....	30	Especial.....	12
Metálica.....	32		
03 – ESQUADRIAS/JANELAS		07 – INSTALAÇÃO ELÉTRICA	
Sem.....	00	Sem.....	00
Rústica.....	01	Externa.....	04
Madeira.....	05	Semi embutida.....	07
Ferro.....	07	Embutida.....	09
Especial.....	14		
04 – REVESTIMENTO INTERNO		08 – INSTALAÇÃO SANITÁRIA	
Sem.....	00	Sem.....	00
Reboco.....	04	Externa.....	02
Pintura simples.....	07	Interna.....	04
Pintura Latex.....	13	Completa.....	08
Material cerâmico.....	20	Mais de uma.....	12
Especial.....	30		
09 – COBERTURA			
Palha.....	03		
Amianto/fibrocimento.....	10		
Material cerâmico.....	13		
Metálica.....	15		
Laje.....	16		
Especial.....	20		

TABELA DE ESTADO DE CONSERVAÇÃO

FC₅

Estado de Conservação	Fator de Correção
Boa	1,00
Regular	0,80
Má	0,60
Péssima	0,40

Anexo IV – Planta Genérica de Valores de Terrenos e de Preços de Construções

Tabela 01 – Preço do Metro Quadrado do Terreno

Área (1) – integra todos os lotes situados de frente para rua 21R\$ 8,00

Área (2) – integrada pelas quadras nº 20, 21, 22, 23, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51, localizadas acima da rua 11, exceto a Rua 4R\$ 6,50

Área (3) – integrada pelas quadras nº 02, 03, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 25, 26, 27, 28, entre as Ruas 11 e 05, exceto a Rua 04,R\$ 4,50

Área (4) – integrada pelas quadras nº 01, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 18, 19, abaixo da Rua 05, incluindo a Rua 04.....R\$ 1,50

Área (5) – integrada pelas quadras 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 Referente ao complemento Edealina I. Denominado ST. 02R\$ 6,70

Área (6) – integrada pelas quadras 01 e 02 referente ao Setor Bela Vista, Denominado ST. 03R\$ 5,00

Área (7) – integrada pelas quadras 01, 02 ... 10 e 11, referente ao Setor ParqueDas Primaveras. Denominado ST. 000, exceto os de frente para as Ruas Almiro Lopes de Lima e Rua Maria da Silva Ferro, referente as quadra 01 e 02.....R\$ 3,50

Complemento Área (7) integrada pelas quadras 01 e 02 de frente para as ruas

Almiro Lopes de Lima e Maria da Silva Ferro ref. ST. Parque das Primaveras
denominado ST. 000.....R\$ 5,00

Área (8) – integrada por todos os novos setores a serem criados excerto os que já
Estejam classificados nesta tabela.....R\$ 4,80

Tabela 02 – Preço de Construções

Metro Quadrado da ConstruçãoR\$ 100,00